



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Recurso nº. : 145.808 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado : JOCEL ALVES DOS SANTOS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.058

PAF - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não ocorreu, ou ocorreu com menor intensidade. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

DECADÊNCIA - IRPJ/PIS-REPIQUE/IRF- No caso dos tributos submetidos à sistemática de lançamento por declaração, a extinção do direito do Fisco ocorre em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, pela sistemática da homologação, se encontram decadentes os fatos geradores completos até 31/10/1996, pois a ciência do lançamento apenas ocorreu em 03/11/2004. Pela declaração, mesmo com o início da contagem em 01/01/1997, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, o transcurso do prazo decadencial se completaria em 01/01/2002.

CSLL – ARBITRAMENTO –BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 2º da Lei 7.689/88, é de 10% da receita bruta. Assim, em 1995 houve erro em sua imposição, pois o autuante atribuiu 100% dessa receita, incidindo em erro de fato na base imponible.

Recurso de ofício negado.

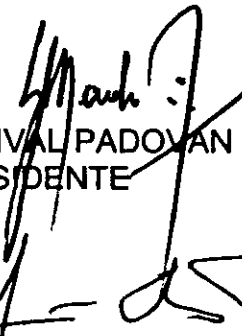
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058
Recurso nº. : 145.808
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para o IRPJ, fls.112 no total de R\$ 322.326,84; IRF, fls. 131, no valor de R\$ 669.489,77; PIS de fls.147, no total de R\$ 29.909,25; CSL de fls. 161, no total de R\$ 183.368,97; COFINS de fls. 181, no total de R\$ 62.341,91, O crédito tributário consolidado do processo monta em R\$ 1.267.436,74, conforme demonstrativo de fls. 02.

Houve arbitramento do lucro, conforme fls. 113, pela falta de apresentação de livros e documentos por parte da empresa, tendo como base os valores registrados nas notas de empenho, notas fiscais emitidas e livro de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Guaxupé. Foi constatado que o responsável de fato pela empresa era o Sr. Edgar Pereira, CPF 001.231.508-76, com atividade empresarial dissimulada, utilizando-se de interposta pessoa, Sr. Jocel Alves dos Santos, CPF 101.192.213-49, gerando processo administrativo nº 13656.000714/2004-97 de Representação Fiscal. Às fls. 81/105 há inclusão de ofício do Sr. Edgar Pereira como sócio em substituição ao Sr. Jocel Alves dos Santos. Termo de Constatação Fiscal de fls. 198/202, explicita o procedimento, os fatos e as causas do lançamento. A qualificação da multa se deu por falsas declarações em períodos reiterados, além da utilização de interposta pessoa.

A impugnação de fls. 526/540 foi de autoria do Sr. Edgar Pereira, onde, em síntese, argüiu em preliminar, que, a teor do art. 174 do CTN, já ocorrera a prescrição, sobre os fatos geradores do período de 03/1993 a 10/1996, pois a ciência só ocorrera em 22/10/2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058

O crédito deveria permanecer suspenso até a decisão final do recurso voluntário, nada lhe podendo ser exigido antes disso.

Como suposto sócio não lhe caberia ser responsabilizado se ausente excesso de mandato ou infração ao contrato, estatutos ou lei. A sua inclusão de ofício no pólo passivo partira de falsas e duvidosas alegações, sendo vítima das acusações e perseguição do subscritor do auto de infração. Junta ementa de decisão do STJ sobre execução fiscal – responsabilidade tributária.

Às fls. 544/546, foram anexadas telas do sistema IRPJ CONS que disponibiliza informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes à SRF.

Decisão de fls. 547/556 julga o lançamento procedente, em parte, e esteve assim ementado e acordado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ -
Período de apuração: 01/03/1993 a 30/10/1996

Ementa: DECADÊNCIA. IR. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. COFINS. PIS. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do principal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CSLL. COFINS. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estampado no artigo 42 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA. PIS REPIQUE. Correspondendo a um percentual do imposto de renda pessoa jurídica devido, o PIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92

Acórdão nº. : 108-09.058

Repique deve ter tratamento igual ao do referido imposto na verificação do prazo decadencial."

Lançamento procedente em parte

Em resumo, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- Considerar integralmente decaídos os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração de IRPJ (fls. 112), IRRF (fls. 131) e PIS-Repique (fls. 147);
- Considerar decaídos os lançamentos da CSL e da Cofins vencidas antes de 03/11/1994, conforme demonstrativo inserido no do presente acórdão;
- Eximir a contribuinte do pagamento de parcela da CSL, relativa ao ano-calendário de 1995, no importe de R\$ 33.759,90, conforme demonstrativo inserido no presente acórdão;
- Exigir da contribuinte o recolhimento da **CSL**, com vencimentos posteriores a 03/11/1994, no montante de **R\$ 6.209,62**, acrescida de multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento;
- Exigir da contribuinte o recolhimento da **COFINS**, com vencimentos posteriores a 03/11/1994, no montante de **R\$ 11.222,62**, acrescida de multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento.

Houve recurso de ofício.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 601.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em CAMPINAS/SP que submete a reexame necessário a exoneração promovida no Ac. 8997, de 19/01/2005 (fls. 547/556).

Houve arbitramento dos lucros porque o autuante considerou imprestável a escrita. Também entendeu presente o evidente intuito de fraude e qualificou a multa.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058

No caso da exoneração procedida, quanto a decadência invocada pelo contribuinte para todo período lançado e todos os tributos, foi reconhecida para o IRPJ, PIS/REPIQUE e IRF, sem nenhum reparo na decisão recorrida, neste item.

A tributação se deu sobre fatos impositivos ocorridos nos anos de 1993 até 10/1996. Como houve qualificação da multa, a regência para contagem do prazo decadencial se fará nos termos do inciso I do artigo 173 (lançamento por declaração) e não mais no artigo 150 § 4º (lançamento por homologação), ambos do CTN.

A forma da contagem está bem explicitado no acórdão de 1º grau, o qual transcrevo:

“Se o fato gerador se completa em 31/10/1996, somente a partir de 01/12/1996 poderia ser efetuado o lançamento. Como, de acordo com o dispositivo legal, o prazo para contagem da decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência dessa situação condicional, tem-se sua implementação em 01/01/1997. Portanto, o transcurso do prazo decadencial estaria completo em 01/01/2002. Pelo exposto, o lançamento, com ciência em 03/11/2004, foi alcançado pela decadência. Hipótese que também se aplica ao lançamento do IRRF e ao do PIS-Repique, esse último por representar um percentual do IRPJ devido.

Assim, devem ser considerados improcedentes os lançamentos do IRPJ, do IRRF e do PIS/Repique (AI de fls. 112, 131 e 147).“

Também foi reconhecida a decadência das contribuições sociais mesmo realizando a contagem nos termos do artigo 45 da Lei 8212/1991. Deste modo, com o lançamento completo em 03/11/2004 (AR de fls. 206) as contribuições vencidas antes de 03/11/1994 se encontravam atingidas pela decadência, devendo, também, serem excluídas da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13656.000908/2004-92
Acórdão nº. : 108-09.058

No lançamento para a CSL, comentou o Relator do acórdão recorrido:

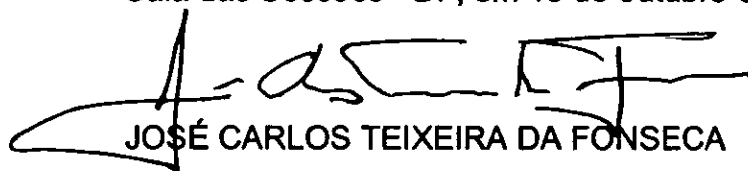
“Com relação ao Auto de Infração da CSL, deve ser abordado que a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º, definiu que a base de cálculo dessa contribuição das pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a 10% da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado os casos de no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades em que a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço. Com o advento da Lei nº 9.249/95, art. 20, esse percentual passou para 12%.

Verifica-se que o autuante, para os anos-calendário de 1993, 1994 e 1996 agiu em conformidade com o disposto na legislação pertinente, entretanto, relativamente ao ano-calendário de 1995, adotou como valor tributável o total da receita bruta apurada, quando o correto seria 10% desse valor. Assim, os valores da CSL, para o ano-calendário de 1995, devem ser retificados, porque apurados a maior. (...)”.

Assim, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à ratificação solicitada no acórdão recorrido, porque a autoridade recorrente procedeu nos estritos termos do inciso VIII do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, sem qualquer reparo a ser feito nas exonerações procedidas.

Isto posto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

